



PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2018. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO NA ESCOLA ESTADUAL CAPÃO NOVO. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESTABELECIDO NO EDITAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE INABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI, (evento n.º046, pp. 553 a 574) no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 10/2018, o qual visa a contratação de serviço de engenharia, com fornecimento de materiais, para construção de prédio na Escola Estadual Capão Novo, com área total de 177,03 m², sito na Quadra 100, Área 1, Rua das Zinias, em Capão da Canoa, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos (Evento n.º 046, pp. 01 a 50).

Em 01 de outubro de 2018, procedeu-se à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, quando da análise do envelope n.º 1 (habilitação), restou inabilitada, porquanto não apresentou informações suficientes para comprovar o índice de Capital Circulante Líquido exigido no Edital, subitem 3.1.g (evento n.º 046, p. 3).

Diante disso, a empresa CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI, irresignada, interpôs recurso. Em suas razões, disse, em síntese, ter participado da Tomada de Preços dentro dos estritos termos do Edital e que caberia a Comissão de



Licitações, atendendo ao §3.º do artigo 43 da Lei 8.666/93, proceder em diligência com o fim de dirimir a comprovação, ou melhor, a capacidade financeira da empresa. Avocou formalismo excessivo na sua inabilitação, juntou documentos contábeis. Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Em seguimento, sobreveio a Informação n.º 137/2017, firmada pela Comissão Permanente de Licitações (Evento n.º 046, pp. 576 a 581), opinando pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão.

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade[1]. No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão pois, de fato, cabia ao licitante/recorrente a entrega dos documentos de habilitação nos exatos termos do Edital.

1. O argumento da licitante/recorrente de que os dados faltantes para o cálculo do índice de capital circulante líquido estariam supridos pelo certificado de capacidade financeira, não prospera.

Primeiramente, vejamos o que diz o subitem 3.1. g (evento n.º 046, p. 3) do Edital:

DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:



3.1 Os licitantes cadastrados na Central de Licitações do Estado – CELIC, deverão apresentar:

g) comprovação de que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante diminuído do Passivo Circulante) de , no mínimo, 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Acerca da questão, acertadamente pontuou a Comissão Permanente de Licitações (Evento 046, p. 579): "Destarde, entende-se não cumprido pela recorrente, o requisito previsto no subitem 3.1.g (o Certificado da CAGE, por exemplo), não estavam presentes dados suficientes para demonstrar o índice do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro da empresa, frente ao valor estimado da obra".

Com efeito, os documentos entregues pelo licitante, ora recorrente, quais sejam, o Certificado de Capacidade Financeira, fornecido pela CAGE, e Certificado de Fornecedor do Estado, fornecido pela CELIC, não atendem a exigência do subitem 3.1.g do Edital pois, tais documentos, não possuem os dados necessários para o cálculo do Capital Circulante Líquido – CCL, como ratificado pela área técnica no documento retro:

"Para o cálculo do Capital Circulante Líquido é necessário o conhecimento dos valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante. Por outro lado, o Certificado de Fornecedor do Estado apresenta somente os valores do Patrimônio Líquido, Capital Social e Receita Bruta Anual. Considerando que o referido Certificado não possui os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante e que esses valores não podem ser auferidos por meio de fórmula a partir dos dados expressos no citado documento, somente é possível calcular o Capital Circulante Líquido através do Balanço Patrimonial da empresa. Na falta do Balanço Patrimonial, torna-se impossível calcular o Capital Circulante Líquido".

2. Quanto à obrigatoriedade ou não da realização de diligência por parte da autoridade superior para oportunizar o ora recorrente a juntar novo documento, os



argumentos aventados no sentido de que a Comissão tinha o dever de realizar diligência e oportunizar a juntada do documento em questão, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, não merecem guarida, pois não refletem o objetivo da norma citada. Adotar a argumentação do recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo nosso)

Nesse aspecto, oportuno citar, como lembrado pela Comissão (evento n.º 46, p. 578), a vedação legal da Administração Pública diligenciar para a obtenção de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos pelas licitantes (artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93).

É importante ainda registrar o que está previsto no art. 44, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 44 No **juízo** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso).



Além disso, segundo o artigo 45, do mesmo diploma legal:

Art. 45 O **juízo** das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle**". (grifo nosso)

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares (item 3, subitem 3.1 g do Instrumento Convocatório), o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

As regras do edital são de clareza solar, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações. Ademais, quando a lei possibilita a realização de diligências ela o faz com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo [2]. Ora, se a Comissão, ao analisar os documentos de habilitação, não verificou obscuridade ou dúvidas, não é **obrigada** a lançar mão deste instrumento. Trata-se de poder discricionário, que pode, diante do caso, ser tornar um poder-dever quando se fizerem necessários esclarecimentos, complementações, ou na ocorrência de irregularidades que se pretende suprir, originadas de incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão[3]. Não é o caso dos autos, sequer houve a apresentação do documento. A legislação em comento, assim proclama:



Art. 43. (...).

3.º É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A corroborar os argumentos até então delineados [4]:

"(...). De qualquer modo, quando a Comissão de Licitação, o Pregoeiro ou Autoridade Superior permitir ou determinar a juntada de documentos, seja ele qual for, deverá comunicar o fato aos demais, assinando-lhe prazo para que, querendo, apresentem eventual inconformismo. **Portanto, tudo quando aduzimos acerca do instituto das diligências poderá ser feito, desde que não haja quebra dos princípios que norteiam o certame, permitindo-se que a competição licitatória cumpra os seus objetivos e atenda à finalidade para a qual o legislador a instituiu, até porque o objetivo fundamental da promoção de diligência é sanar dúvida /obscuridade, que surja no curso do processo licitatório.**" (grifamos).

Nesta esteira, decidiu a Comissão (evento n.º 046, pp. 578 e 579), em total consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo:

"Verificada a ausência de documento previsto no edital, impende a inabilitação do licitante, uma vez que o julgamento do preenchimento dos requisitos de habilitação devem ser equânimes a todos os participantes, sob pena de, agindo de modo diverso, violar-se a lei da isonomia dentre os licitantes, dentre outros.

Marçal Justem Filho leciona neste sentido: Se existem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas. Dúvidas mediante "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de



provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p.23).

O recorrente juntou as suas razões, o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial de 2017 e Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras. Porém, esses documentos deveriam ter sido juntados no envelope 1, o que não ocorreu. Novamente se reitera não ser possível a juntada de novos documentos durante o processo, quando deveriam estar inseridos no envelope. Ressalta-se que, se a Comissão Permanente de Licitações relevasse a ausência de prova de possuir Capital Circulante Líquido em percentual acima de 7,14% do valor estimado da obra, no envelope de habilitação, estaria violando princípios da isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, próprio das licitações".

Desta forma, ao contrário do que aduz o recorrente, em assim agindo é que se respeita a transparência do processo. E não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões. Por conseguinte, a adoção de diligências é medida restrita e excepcional e que deve ser devidamente justificada, não servindo para proteger o licitante que não agiu diligentemente. Segue a lição do mestre Marçal Justein Filho [5]:

"A proteção jurídica à forma se relaciona à segurança e à previsibilidade das decisões. No âmbito das licitações, a tutela à forma é também um meio de reduzir a autonomia da autoridade julgadora e reprimir desvios reprováveis. Sem dúvida, a proteção à forma também se relaciona ao princípio da isonomia. Afinal, atribuir à autoridade julgadora ampla liberdade para deliberar sobre os requisitos de forma e sobre o saneamento de defeitos criaria oportunidade para decisões contraditórias e para o tratamento discriminatório injustificado (...).

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, como sugere a recorrente isso porque o procedimento licitatório é formal e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **00677.000.385/2018** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes

Por tudo isso, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Comissão Permanente de Licitações (Evento n.º 046, pp. 576 a 581), por:

a) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto por **CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI**;

b) manter a decisão recorrida de inabilitação da **CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI**; e

c) prosseguir com a Tomada de Preços n.º 10/2018.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

JOSEANE RIBEIRO,
Assessora Jurídica.

Visto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **00677.000.385/2018** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

RENATA SELISTRE DA SILVA,

Coordenadora da Unidade de Assessoramento Jurídico.

De acordo.

ALICE FARINA FRAINER,

Coordenadora Divisão de Contratos e Assessoramento Jurídico.

[1] Tempestividade verificada evento 046, p. 564. Intenção do recurso apresentado no dia 01/10 e as razões em 03/10 (evento 046, pp. 553 a 564), no prazo de 5 dias conforme edital subitem 8.1 (evento 46, p. 8).

[2] http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/files/DecisaoRecurso_Pregao_042013.pdf

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ªed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014. P. 795.

[4] <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/02/A-promocao-de-diligencias-nas-licitacoes.pdf>

[5] In Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos/15.ed.- São Paulo: Dialética, 2012. P. 736.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 29/10/2018 09:18:19):

Nome: **Joseane Ribeiro**

Data: **25/10/2018 13:53:01 GMT-03:00**

Nome: **Renata Selistre da Silva**

Data: **25/10/2018 14:02:27 GMT-03:00**

Nome: **Alice Farina Frainer**

Data: **25/10/2018 15:08:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000001667820@SIN** e o CRC **19.8632.6080**.